



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088175-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO PAULO SOUZA DA SILVA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 33.965
APELAÇÃO N° : 1088175-07.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 16ª VARA CÍVEL
APELANTE : JOÃO PAULO SOUZA DA SILVA
APELADA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUIZ : FELIPE POYARES MIRANDA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Rede social "Instagram". Autor que alega ter sido alvo da ação de "hackers", com a invasão de conta de sua titularidade mantida na plataforma da Empresa demandada. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que pugna pela elevação da indenização moral para R\$ 15.000,00 e pela fixação da honorária por equidade na quantia de R\$ 2.000,00. EXAME: Acesso à conta de titularidade do autor, mantida na plataforma da Empresa ré. Ausência contudo de participação da ré na ação praticada por terceiros. Excludente de responsabilidade civil evidenciada em relação à ré, "ex vi" do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral indenizável reconhecido e arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, sem resistência recursal da ré, formando-se a coisa julgada material no tocante, não havendo no caso elementos de convicção para a cogitada elevação. Arbitramento da verba honorária sucumbencial em dez por cento (10%) do valor da condenação (R\$ 5.000,00), totalizando R\$ 500,00, representa quantia satisfatória, que remunera condignamente o Advogado do autor, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, considerando ainda a baixa complexidade da causa. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, alegando que “... é usuário dos serviços do réu, com perfil descrito na inicial e que recebeu informações de terceiros que sua conta, que se encontrava inativa, foi invadida por criminosos, que passaram a aplicar golpes por meio da rede social.. Assim, pugnou pela

condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em remover o ato ilícito praticado e restabelecer sua conta, sem exclusão de qualquer conteúdo publicado, viabilizando seu uso normal, além de indenização por danos morais”, conforme relatado na fl. 78.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termo do art. 487 I, do CPC, para confirmar a tutela de urgência concedida, condenando a requerida na obrigação de fazer consistente em bloquear o acesso a terceiros, restaurar e restituir o acesso ao perfil descrito na inicial, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais, atualizado a partir da publicação desta sentença e acrescido de juros a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC*” (“*sic*”, fl. 87).

O autor apela pugnando pela elevação da indenização moral para R\$ 15.000,00 e pela fixação da honorária por equidade na quantia de R\$ 2.000,00 (fls. 90/101).

Anotado o Recurso (fl. 104), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 107/117).

É o **relatório**, adotado o de fls. 78/79.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Com efeito, à míngua de insurgência recursal por parte da ré contra a r. sentença apelada, recai a discussão recursal sobre o pedido de majoração da indenização moral e da honorária.

No que tange à pretensão indenizatória, cumpre observar que a ocorrência de dano moral indenizável pressupõe ofensa a direito da personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade, tendo sido expressamente tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os artigos 11 a 21 do Código Civil e diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Constituição Federal, podendo ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

A reparação do prejuízo por ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

Ao que consta dos autos, o autor teve sua conta

do Instagram “*hackeada*” no mês de junho de 2024 e, através de publicações nos “*stories*”, terceiros passaram a anunciar oportunidades de investimentos financeiros e a aplicar golpe em amigos interessados, mediante transferência via “*pix*” (fls. 20/27).

Deferida a tutela de urgência (fls. 32/33), a Empresa ré informou o envio de “*e-mail*” para o restabelecimento da conta do demandante (fls. 66/67).

A menção à invasão em conta de sua titularidade indica, ao menos, que o autor foi vítima de terceiros que, sem vínculo algum com a ação da ré, acessaram sua conta no Instagram e empreenderam o ataque virtual contra seus amigos. Não há prova de qualquer participação da ré na ação criminosa praticada por “*hacker*” em relação à conta do autor.

Patente, no caso a ocorrência de fortuito externo, ao qual Empresa ré não deu causa, ante a declaração do autor de que foi vítima de terceiros (cf. artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei 8.078/90: “*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”).

Todavia, foi reconhecido o dano moral indenizável na sentença, sem resistência recursal da ré, formando-se a coisa julgada material no tocante.

Por fim, tem-se que o arbitramento da verba

honorária sucumbencial em dez por cento (10%) do valor da condenação (R\$ 5.000,00), totalizando R\$ 500,00, representa quantia satisfatória, que remunera condignamente o Advogado do autor, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, considerando ainda a baixa complexidade da causa.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1015958-34.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/11/2022*

Data de publicação: *29/11/2022*

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, que afastou a condenação extrapatrimonial. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. **Parte autora que teve sua conta de rede social invadida por terceiro. Invasão que, pelo que se depreende dos autos, não ocorreu por falha na prestação do serviço da provedora, mas por conduta exclusiva do terceiro lesador. Plataforma que entrega meios de proteção do "login" do usuário, a exemplo da autenticação de dois fatores, ferramenta essa gratuita e não utilizada pela parte apelante no momento dos fatos. Dano moral não configurado. Inteligência dos artigos 19 da Lei do Marco Civil da Internet e artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido.***

1006843-43.2023.8.26.0006

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Caio Marcelo Mendes de Oliveira*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *32ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *13/08/2024*

Data de publicação: *13/08/2024*

*Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – **Invasão de conta no Instagram – Ação proposta visando indenização por dano material e moral – Restituição do valor despendido com a contratação de serviços de terceiros para recuperar a conta da autora no serviço Instagram, a título de danos materiais - Sentença deferindo indenização por dano moral – Caso em que não houve demonstração alguma de prejuízo a tal título, tendo a autora pleiteado o***

juízo antecipado da lide – Fato constitutivo do direito que, neste tema, não foi comprovado – Manutenção da sentença relativa à reembolso do valor despendido com especialista – Sentença alterada – Recurso parcialmente provido.

1038324-33.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Claudia Menge

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. **Provedor de aplicação de internet. Invasão de perfil na plataforma Instagram e introdução de dados e imagens incompatíveis com o uso pessoal que dela fazia o apelante. Recuperação de acesso à conta. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. - Recuperação do acesso à conta. Problema de acesso que durou alguns dias. Conta de uso pessoal. Danos morais não configurados. RECURSO DESPROVIDO.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora